

PROCESSO Nº 1492032018-3

ACÓRDÃO Nº 0502/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: D'LUCK ARTIGOS DO VESTUÁRIO CAMPINA GRANDE EIRELLI - EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a autuada se desincumbiu de maneira adequada do seu ônus probante em relação à parte do crédito tributário apurado, razão pela qual foram realizados na instância a quo ajustes necessários no levantamento financeiro 2014, e que restaram confirmados na instância ad quem.

- Ocorrendo declaração do valor de vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito nos termos da legislação, resta configurada omissão de vendas. In casu, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário correlato, extinguindo-o.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2018-02 (fl. 3), lavrado em 29 de agosto de 2018, em desfavor da empresa D'LUCK ARTIGOS DO VESTUÁRIO CAMPINA GRANDE EIRELLI - EPP, devidamente qualificada nos autos, declarando consolidado o crédito tributário no valor total de R\$ 8.025,60 (oito mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$ 4.012,80 (quatro mil e doze reais e oitenta centavos), de ICMS, como infringente aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro, art. 646, V, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e a quantia de R\$ 4.012,80 (quatro mil e doze reais e oitenta centavos), a título de multa por infração com fulcro art. 82, inciso V, alínea “a” e “f”, da Lei 6.379/96.

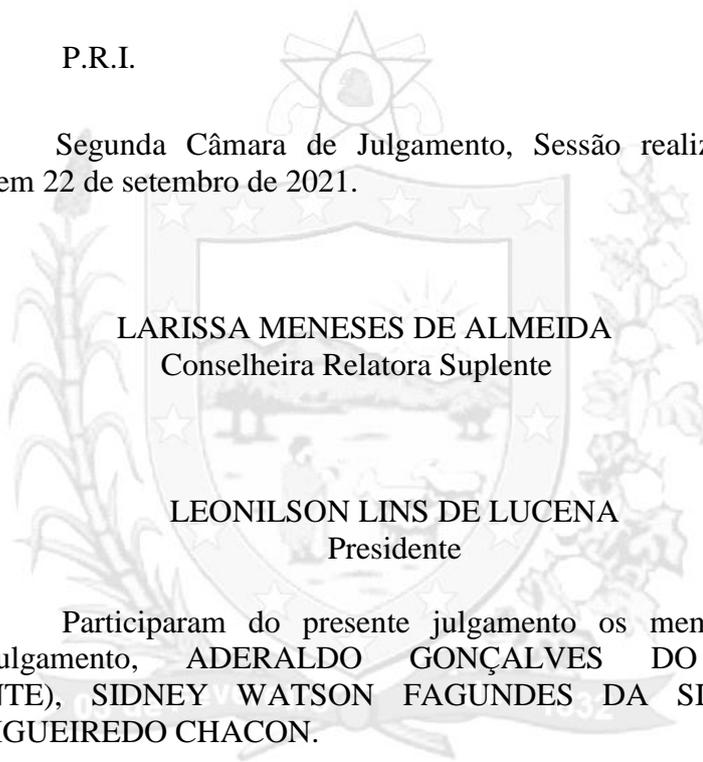
Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 65.778,52 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 32.889,26 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 32.889,26 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) de multa por infração.

Por oportuno, é importante registrar que o presente processo encontra-se regularmente quitado, consoante se extrai de consulta ao pertinente relatório constante no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2021.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1492032018-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: D'LUCK ARTIGOS DO VESTUÁRIO CAMPINA GRANDE EIRELLI - EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO -
INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE – MANTIDA
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.*

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a autuada se desincumbiu de maneira adequada do seu ônus probante em relação à parte do crédito tributário apurado, razão pela qual foram realizados na instância a quo ajustes necessários no levantamento financeiro 2014, e que restaram confirmados na instância ad quem.

- Ocorrendo declaração do valor de vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito nos termos da legislação, resta configurada omissão de vendas. In casu, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário correlato, extinguindo-o.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2018-02 (fl. 3), lavrado em 29 de agosto de 2018, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> *O contribuinte omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas*

auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 73.804,12, sendo R\$ 36.902,06, de ICMS, por violação aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no Art. 646, V, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 36.902,06, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000700/2018-09 (fl. 5), Demonstrativos Fiscais: Conta Mercadorias – Exercício 2014 (fl. 6), Levantamento Financeiro - Exercício 2014 (fls. 7 e 8), Operação Cartão de Crédito e Débito (fls. 12 e 13) e Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000989/2018-58.

Notificado desta ação fiscal, via postal (fl. 15), em 19 de setembro de 2018, a autuada interpôs impugnação, tempestiva, às fls. 16 a 20, dos autos, alegando, em síntese:

- *o Levantamento Financeiro, apresentado pela fiscalização, encontra-se equivocado, pois não considerou a escrituração contábil regular (fl. 17);*
- *prossegue dizendo que, em conformidade com as cópias do Livro Diário de 2014, acostadas aos autos (fl. 48), devidamente autenticado na JUCEP, promoveu a escrituração contábil nos termos da Lei nº 6.404/76 com os registros das entradas e saídas ocorridas no período, consoante Balanço Patrimonial e DRE anexos (fl. 18);*
- *a fiscalização não considerou as Duplicatas a Pagar no Período Seguinte, o saldo inicial de Caixa, Bancos e Clientes recebidos no exercício anterior, de acordo com registros no Balanço Patrimonial;*
- *diante dos registros contábeis ora apresentados, não há que se falar em omissão de saídas no exercício de 2014, requerendo a improcedência desta acusação, conseqüentemente, a exclusão do crédito tributário correlato;*
- *com referência à infração omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito, afirma que realizou os pagamentos espontâneos, nos termos do art. 89, I, da Lei nº 6.379/96, dos créditos tributários lançados nos valores de R\$ 727,43 e 954,63, por meio dos DARs nºs 3016356953 e 3016356953, segundo documentos às fls. 27 a 29;*

- Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração, pugnando pelo seu cancelamento integral, como também o recebimento dos pagamentos espontâneos realizados, conforme descrição supracitada e suas respectivas baixas.

Declarados conclusos os autos (fl. 49), sem a informação de existência de antecedentes fiscais que configurassem a reincidência, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PAGAMENTO.

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “*juris tantum*” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, o contribuinte acostou aos autos provas que fizeram sucumbir parte do crédito tributário. - Ocorrendo declaração do valor de vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito nos termos da legislação, resta configurada omissão de vendas. In casu, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário correlato, extinguindo-o.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 22 de Fevereiro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2018-02 (fl. 3), lavrado em 29 de agosto de 2018, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas

a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

MÉRITO

ACUSAÇÃO 01: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

A acusação em apreço diz respeito à Omissão de Saídas Tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro relativo ao exercício de 2014 conforme documentos colacionados pela fiscalização às fls. 07/08 (Levantamentos financeiros e seu respectivo detalhamento).

Foram dados como infringidos os artigos 158, I; art. 160, I; art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e em razão dessa conduta infracional, foi imposta penalidade inserta no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6379/96, cujo teor à época dos fatos geradores, transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve

saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.(g. n.)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Nesse ponto, importa elucidar que o levantamento financeiro é um mecanismo de aferição que possibilita analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. E, nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

E, tratando-se de uma presunção *juris tantum*, cabe à defesa se contrapor à denúncia, apresentando os elementos de prova capazes de confirmar a regularidade de suas operações, e com isso, desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, estabelece:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Prescrutando-se os autos, verifica-se que parte do crédito tributário relativo a acusação ora debatida foi declinado na instância singular em razão das contundentes provas trazidas aos autos pelo contribuinte e que tornaram necessários ajustes no levantamento financeiro - 2014, e sobre isso cumpre tecer breves considerações.

Pois bem. Amparada na busca da verdade material, e com base nas provas apresentadas pela defesa, a instância prima constatou que, de fato, o Levantamento Financeiro realizado pela auditoria deixou de observar os saldos inicial e final de Caixa, conforme consignado no Balanço Patrimonial da empresa (doc. fls. 22), nos valores respectivos de R\$ 308.233,03 e R\$ 114.766,79.

E, em razão do acolhimento da prova acima citada, foi realizado na instância prima, de maneira acertada, os ajustes pertinentes no levantamento financeiro – 2014.

Nesse ínterim, insta pronunciar que andou bem a nobre julgadora monocrática ao retificar o levantamento financeiro em questão, diante da regular instauração do contraditório e, por conseguinte, da comprovação por parte da autuada da necessidade de ajustes na apuração do tributo devido, procedimento este que resultou na alteração do crédito tributário lançado no presente auto de infração, conforme valores apresentados na planilha constante no *decisum* às fls. 56 dos autos.

ACUSAÇÃO 02: OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Nesse ponto, refere-se à acusação a situação fática de omissão de vendas, detectada nos meses cujas diferenças entre os valores das vendas declaradas pela empresa e os montantes informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito apresentaram resultados negativos (Julho e Outubro de 2014), conforme demonstrativo às fls. 12.

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Receita Estadual com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g. n.)

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), violando, assim, os art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, ambos transcritos em tópico anterior.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (g.n.)

No caso em exame, quanto à denúncia ora em apreço, insta mencionar que, ainda em sede de primeira instância, o sujeito passivo reconheceu o cometimento do ato infracional, providenciando o seu pagamento, conforme documentos anexos às fls. 27 a 29 dos autos e registros no Sistema ATF, restando assim extinto o crédito tributário pertinente, em razão do pagamento, nos moldes do art. 156, I, do CTN.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2018-02 (fl. 3), lavrado em 29 de agosto de 2018, em desfavor da empresa D’LUCK ARTIGOS DO VESTUÁRIO CAMPINA GRANDE EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos, declarando consolidado o crédito tributário no valor total de R\$ 8.025,60 (oito mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$ 4.012,80 (quatro mil e doze reais e oitenta centavos), de ICMS, como infringente aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro, art. 646, V, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e a quantia de R\$ 4.012,80 (quatro mil e doze reais e oitenta centavos), a título de multa por infração com fulcro art. 82, inciso V, alínea “a” e “f”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 65.778,52 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 32.889,26 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 32.889,26 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) de multa por infração.

Por oportuno, é importante registrar que o presente processo encontra-se regularmente quitado, consoante se extrai de consulta ao pertinente relatório constante no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por
videoconferência, em 22 de Setembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

